

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 78/VIII/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRPS), COM A REDACÇÃO DADA PELA LEI N.º 5/IX/2016, DE 31 DE DEZEMBRO E PELO ORÇAMENTO DO ESTADO DE 2018

Lei n.º 78/VIII/2014

de 31 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime transitório

1. O IUR relativo ao ano de 2014 e aos anos anteriores devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método declarativo é pago nos termos gerais do Regulamento do IUR e legislação complementar.

2. O IUR relativo ao ano de 2014 devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método da estimativa é pago em doze prestações mensais consecutivas no ano de 2015.

3. À liquidação e pagamento do IUR relativo ao ano de 2014 devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método da verificação são aplicáveis as regras previstas nos artigos 6º a 12º da Lei que aprova o Código do IRPC.

Artigo 3º

Regime de transparência fiscal

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9º do Código do IRPC, os lucros das sociedades aí referidas, e nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à entrada em vigor do mesmo Código, que venham a ser colocados à disposição dos respectivos sócios posteriormente a esta, são tributados, para efeitos do Código do IRPS, como rendimentos da Categoria D.

Artigo 4º

Declaração de inscrição no registo

Os sujeitos passivos de IRPS que à data da entrada em vigor do respectivo Código já constem dos registos da DNRE ficam dispensados da entrega de declaração de início de actividade.

Artigo 5º

Revogação

1. A partir da entrada em vigor do Código do IRPS, consideram-se revogados:

- a) A Lei n.º 127/IV/95, de 26 de junho, que cria o Imposto Único sobre o Rendimento – IUR;
- b) O Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de janeiro, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento;
- c) Todas as alterações introduzidas à Lei n.º 127/IV/95, de 26 de junho e ao Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de janeiro.

2. O disposto no número anterior não obsta que a legislação respeitante ao IUR seja aplicada a rendimentos obtidos antes da entrada em vigor do Código do IRPS.

Artigo 6º

Remissão

Todas as remissões feitas ao Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento que tenham correspondência no presente código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 7º

Alterações ao Código

1. Todas as alterações permanentes ao regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares serão feitas por aditamento, alteração ou supressão no respectivo Código.

2. As alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares feitas em leis de aprovação do Orçamento de Estado vigoram apenas no período económico a que respeitam.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O Código do IRPS entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

Aprovada em 26 de novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

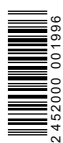
Promulgada em 29 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 30 de dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

Secção I

Incidência real

Artigo 1º

Âmbito e categorias

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) incide sobre o valor dos rendimentos das pessoas singulares determinado nos termos deste código.

2. Os rendimentos a que se refere o número anterior provêm das categorias seguintes:

Categoria A: rendimentos do trabalho dependente e pensões;

Categoria B: rendimentos empresariais e profissionais;

Categoria C: rendimentos prediais;

Categoria D: rendimentos de capitais;

Categoria E: ganhos patrimoniais.

3. Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, provenientes de actos lícitos ou ilícitos, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, ou a moeda e a forma pelas quais sejam auferidos.

Subsecção I

Categoria A

Artigo 2º

Rendimentos do trabalho dependente

1. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente, compreendidos na categoria A deste imposto, todas as contraprestações ou utilidades, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que derivem directa ou indirectamente de trabalho dependente, tal como definido no artigo 3º, nomeadamente:

- a) Ordenados, salários, vencimentos, indemnizações por despedimento, horas extraordinárias, comissões ou bónus, gratificações, percentagens, prémios de produtividade, participações ou prémios, senhas de presença, emolumentos e participações em coimas, subsídios de férias e de Natal, ou outros subsídios;
- b) Honorários dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas e outras remunerações em virtude do exercício dessas funções;
- c) Pagamentos atribuídos pelo empregador devido à perda do contrato de trabalho, quaisquer alterações a esse contrato ou ao termo do mesmo;
- d) Pagamentos efectuados no termo do contrato de trabalho, relativos a montantes a que o trabalhador tenha direito e ainda não pagos, independentemente da sua designação;

e) Reembolso ou quitação pelo empregador de qualquer despesa do trabalhador, incluindo despesas domésticas ou despesas de saúde;

f) Importâncias despendidas pela entidade patronal com seguros de doença não obrigatórios e acidentes pessoais não laborais, seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e regimes complementares de segurança social;

g) Ajudas de custo, despesas de representação, subsídios de refeição, importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal, abonos para falhas e abonos de família, na parte em que excedam os limites fixados para a função pública;

h) Importâncias decorrentes da remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos na alínea b) do artigo 4.º;

i) Quaisquer outras remunerações acessórias em dinheiro, fixas ou variáveis, com ou sem natureza contratual, auferidas em função da prestação de trabalho dependente ou em conexão com este.

2. As remunerações acessórias em espécie são tributadas na esfera da entidade patronal, através da aplicação de taxa de tributação autónoma, em conformidade com o Código do IRPC.

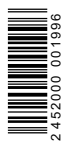
3. Consideram-se remunerações acessórias todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidas devido a prestação de trabalhos ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica.

Artigo 3.º

Conceito de trabalho dependente e de entidade patronal

1. Para efeitos deste imposto, considera-se trabalho dependente:

- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho, ou outro a ele legalmente equiparado, incluindo o trabalho prestado pelos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como contabilistas ou auditores certificados;
- b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, desde que seja prestado sob a autoridade e a direcção da pessoa do adquirente dos serviços ou em nome e por conta desta;
- c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
- d) Quaisquer outras situações que sejam consequência da relação laboral, tais como situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, e outras idênticas, com ou sem prestação de trabalho mesmo que devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.



2452000 001996

2. Considera-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos do trabalho dependente nos termos deste código, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.

Artigo 4º

Pensões

Consideram-se rendimentos de pensões, compreendidos na Categoria A deste imposto:

- a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, e outras de idêntica natureza, tais como as rendas temporárias ou vitalícias;
- b) As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social na parte correspondente às contribuições da entidade patronal;
- c) As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores, independentemente da pessoa que tenha originado o direito à sua percepção.

Artigo 5º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria A ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 6º

Rendimentos isentos

1. Estão isentos os seguintes rendimentos:

- a) As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal;
- c) Os rendimentos auferidos pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares bem como o pessoal das organizações internacionais, e outras entidades equiparadas a diplomatas, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade e segundo os demais termos previstos nos tratados internacionais que vinculam o Estado cabo-verdiano;
- d) As pensões de alimentos.
- e) Múnus espirituais recebidos por eclesiásticos, até ao limite de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos).

2. Estão isentas as pensões referidas na alínea a) do número 1 do artigo 4.º até ao montante anual de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos), operando a isenção através da dispensa de retenção na fonte.

3. Estão isentos os subsídios de renda de casa e de exclusividade atribuídos nos termos de lei parlamentar, operando a isenção através da dispensa de retenção na fonte.

4. Estão ainda isentas as indemnizações a qualquer título percebidas em decorrência de cessação convencional ou judicial de contrato subjacente às situações previstas nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 3º, que dêem a origem a rendimentos de trabalho dependente, na porção que seja igual ao valor da remuneração calculado nos termos do número 6 correspondente a um mês e meio multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora de rendimentos.

5. A isenção prevista no número anterior não se aplica quando sejam estabelecidas com a entidade patronal relações comerciais ou de prestações de serviços por sociedade ou outra entidade em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, excepto se as referidas relações comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50% (cinquenta por cento) das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício.

6. O cálculo da importância isenta a que se refere o número 4, determina-se de acordo com a seguinte fórmula:

$$L=1,5 \times n \times R_m$$

Sendo:

L= Limite estabelecido

n= Número de anos de trabalho ou fracção ao serviço da entidade

R_m = Remunerações médias mensais incluindo as diuturnidades

Subsecção II

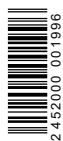
Categoria B

Artigo 7º

Rendimentos empresariais e profissionais

1. Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais, compreendidos na Categoria B deste imposto, todas as contraprestações ou utilidades, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que procedam directa ou indirectamente de actividades empresariais ou profissionais, nomeadamente de:

- a) Actividades comerciais ou industriais, incluindo a prestação de serviços;
- b) Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias;
- c) Exploração da propriedade intelectual ou industrial, incluindo direitos de autor e direitos conexos, ou da prestação de informações respeitantes a experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, auferidos pelo seu titular originário.



2452000 001996

d) Múnus espirituais recebidos por eclesiásticos, até ao limite de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos).

2. Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

a) Os rendimentos prediais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;

b) Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;

c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 55º do Código do IRPC, incluindo as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa;

d) As importâncias conexas com a actividade auferidas a título de indemnização, incluindo as atribuídas pela redução, suspensão, cessação ou mudança do local da actividade;

e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividades abrangidas no número 1;

g) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividades abrangidas no número 1.

3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número 2, entende-se que os rendimentos prediais são imputáveis a actividades empresariais e profissionais quando concorram as seguintes circunstâncias:

a) Que no desenvolvimento destas actividades se conte, ao menos, com um local exclusivamente destinado a levar a cabo a gestão da mesma; e

b) Que para o desenvolvimento das mesmas se tenha, ao menos, uma pessoa empregada com contrato individual de trabalho ou equivalente.

4. Para efeitos do disposto na alínea g) do número 2, consideram-se actos isolados aqueles que não sejam praticados mais do que duas vezes ao longo do mesmo período de tributação.

Artigo 8º

Actividades comerciais e industriais

1. Consideram-se actividades comerciais e industriais todas as actividades económicas relativas à produção, exploração ou transacção de bens, designadamente as seguintes:

a) Fabrico de bens e indústrias extractivas;

b) Compra e venda de mercadorias;

c) Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial.

2. Consideram-se ainda actividades comerciais e industriais todas as actividades de prestação de serviços, designadamente as seguintes:

a) Transportes;

b) Construção civil e actividades urbanísticas;

c) Actividades hoteleiras, turísticas, de restauração e similares;

d) Actividades de carácter técnico, científico, artístico, desportivo ou cultural.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 1, consideram-se integradas em actividades de natureza comercial ou industrial, as actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias cuja produção se destine a ser transformada ou utilizada em processo industrial em mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Artigo 9º

Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias

1. Consideram-se actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

a) A exploração da terra e das florestas, a pesca e a criação de gado;

b) A exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;

c) Explorações de marinhas de sal, algas e outras;

d) As actividades comerciais ou industriais meramente acessórias daquelas, considerando-se como tal as que não preencham os requisitos do número 3 do artigo anterior.

2. Ficam isentos de imposto em 50% (cinquenta por cento) os rendimentos das actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias auferidos por sujeitos passivos que as exerçam de forma exclusiva e que se encontrem enquadrados no regime de contabilidade organizada.

Artigo 10º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria B ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 23º do Código do IRPC aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

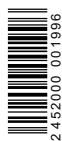
Subsecção III

Categoria C

Artigo 11º

Rendimentos prediais

1. Consideram-se rendimentos prediais, compreendidos na Categoria C deste imposto, os provenientes da cedência do uso de bens imóveis rústicos, urbanos ou mistos ou de direitos reais que recaiam sobre os mesmos, tais



2452000 001996

I SÉRIE — Nº 83 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 30 DE DEZEMBRO DE 2017 1977

como as rendas dos prédios rústicos, urbanos ou mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como os provenientes da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes.

2. São havidas como rendas, independentemente do momento e do modo de pagamento:

- a) As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;
- b) As importâncias relativas ao aluguer de máquinas e mobiliário instalado no imóvel locado;
- c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
- d) As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para publicidade ou outros fins especiais;
- e) As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- f) As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios.

3. Para efeitos do presente Código, considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.

4. Para efeitos do número anterior, considera-se construção todo o bem móvel assente no mesmo local por período superior a doze meses.

Artigo 12º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria C ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 13º

Isenção

Ficam isentos os rendimentos prediais que cumulativamente:

- a) Se refiram a imóveis que integrem estabelecimentos hoteleiros classificados para o funcionamento turístico;
- b) Sejam provenientes da exploração turística efectuada pelo estabelecimento hoteleiro classificado para o funcionamento turístico onde o imóvel se situa;
- c) Sejam suportados por contrato escrito de exploração turística assinado entre o proprietário do imóvel e o operador do estabelecimento hoteleiro.

Subsecção IV

Categoria D

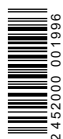
Artigo 14º

Rendimentos de capitais

1. Consideram-se rendimentos de capital, compreendidos na Categoria D deste imposto, os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, seja pecuniária ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos patrimoniais e outros rendimentos tributados noutras categorias.

2. Os frutos e vantagens económicas a que se refere o número anterior compreendem, designadamente:

- a) Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;
- b) Os juros e outras formas de remuneração de depósitos em instituições financeiras;
- c) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
- d) Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
- e) Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais, sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas;
- f) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;
- g) O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;
- h) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do Código do IRPC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
- i) Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;



2452000 001996

- j) Os rendimentos obtidos pela participação em fundos próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, ou qualquer outra utilidade recebida em virtude da sua condição de sócio, accionista ou associado;
- k) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, informático ou científico, quando não auferidos pelo seu autor ou titular originário;
- l) A diferença positiva entre os prémios pagos ou importâncias investidas e os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida';
- m) A diferença positiva entre as contribuições pagas e os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social;
- n) Qualquer outro rendimento derivado da simples aplicação de capitais.

3. Para efeitos da alínea f) do número 2, compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data de transmissão, bem como a diferença entre o valor de reembolso, amortização ou vencimento e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.

Artigo 15º

Facto gerador

1. Os rendimentos de capitais ficam sujeitos a tributação desde o momento em que se vencem, que se presume o vencimento, que são colocados à disposição do seu titular, que são liquidados, ou desde a data do apuramento do respectivo quantitativo, conforme os casos, ou, se puderem ocorrer em vários momentos, o facto gerador é o que ocorrer em primeiro lugar.

2. Tratando-se de mútuos, de depósitos e de aberturas de crédito, considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera ter lugar em 31 de dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior.

Artigo 16º

Presunções relativas a rendimentos da categoria D

1. Presume-se que as letras e livranças resultam de contratos de mútuo quando não provenham de transacções comerciais, entendendo-se que assim sucede quando o credor originário não for comerciante.

2. Presume-se que os mútuos e as aberturas de crédito referidos na alínea a) do número 2 do artigo 14º são remunerados, entendendo-se que o juro começa a vencer-se nos mútuos a partir da data do contrato e nas aberturas de crédito desde a data da sua utilização.

3. Presumem-se mutuados os capitais entregues em depósito não incluídos na alínea b) do número 2 do artigo 14º e cuja restituição seja garantida por qualquer forma.

4. Os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios, inscritos na contabilidade das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros.

5. As presunções estabelecidas no presente artigo podem ser elididas com base em decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Cabo Verde ou reconhecimento pela Direcção Nacional das Receitas do Estado.

Subsecção V

Categoria E

Artigo 17º

Ganhos patrimoniais

1. São ganhos patrimoniais, compreendidos na Categoria E deste imposto, as seguintes variações positivas no património do sujeito passivo, que não integrem outras categorias:

- a) Ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis ou afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;
- b) Ganhos resultantes da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;
- c) Ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários;
- d) Ganhos resultantes da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- e) Acréscimos patrimoniais não justificados.

2. Consideram-se ainda ganhos patrimoniais, a obtenção de ganhos de jogo, lotaria, apostas mútuas, prémios atribuídos em sorteios ou concursos.

3. Ficam isentos os ganhos patrimoniais previstos na alínea c) do número 1 realizados por não residentes.



2452000 001996

Artigo 18º

Facto gerador

Os ganhos patrimoniais consideram-se obtidos no momento da prática dos actos que lhes dão origem nos termos do artigo 17º, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) Nos casos de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a transmissão ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;
- b) Nos casos de afectação de qualquer bem do património, particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o eventual incremento patrimonial só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

SECÇÃO II

Incidência pessoal

Artigo 19º

Sujeito passivo

1. Ficam sujeitas a IRPS as pessoas singulares que residam em território nacional e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

2. O imposto incide:

- a) Sobre o rendimento de cada sujeito passivo individualmente considerado, sempre que opere por retenção na fonte com carácter liberatório;
- b) Sobre o rendimento do agregado familiar, sempre que opere por englobamento, considerando-se sujeitos passivos aqueles a quem incumba a direcção do agregado.

3. O agregado familiar é constituído pelos sujeitos passivos e seus dependentes, considerando-se como dependentes:

- a) Os filhos, adoptados, enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
- b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiverem sujeitos a tutela de qualquer dos sujeitos a quem incube a direcção do agregado familiar, que não tendo mais de 24 anos nem auferindo rendimento mensal superior à retribuição mínima mensal garantida tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11º ou 12º anos, no estabelecimento de ensino médio ou superior;
- c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência.

4. As pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar, nem, integrando um agregado

familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos, devendo identificar-se os dependentes por meio de número fiscal próprio.

5. A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verifique no último dia do ano a que o imposto respeite.

6. As pessoas que vivam em união de facto e preencham os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que façam prova do reconhecimento da sua condição pelas entidades competentes.

Artigo 20º

Extensão da obrigação do imposto

1. Os sujeitos passivos residentes em território nacional ficam sujeitos a IRPS relativamente à totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2. Os sujeitos passivos não residentes em território nacional, ficam sujeitos a IRPS apenas relativamente aos rendimentos obtidos neste território.

Artigo 21º

Residência

São residentes em território nacional os sujeitos passivos em relação aos quais, no ano a que respeitem os rendimentos, ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Hajam nele permanecido mais de cento e oitenta e três dias, seguidos ou interpolados em qualquer período de doze meses;
- b) Aí disponham em 31 de Dezembro desse ano de habitação que seja a sua residência habitual;
- c) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Cabo Verde;
- d) Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território nacional e tenham sido residentes neste território nos últimos cinco anos.

Artigo 22º

Residentes não habituais

1. Consideram-se residentes não habituais em território cabo-verdiano os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos do artigo 23º, não tenham sido residentes em território cabo-verdiano em qualquer dos cinco anos anteriores.

2. O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de dez anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território cabo-verdiano.

3. O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente



2452000 001996

em território cabo-verdiano ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.

4. O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no número 2 depende de o sujeito passivo ser, em qualquer momento desse ano, considerado residente em território cabo-verdiano.

5. O sujeito passivo que não tenha gozado do direito referido no número anterior em um ou mais anos do período referido no número 2 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território cabo-verdiano.”

Artigo 23.º

Rendimentos obtidos em território nacional

1. Consideram-se obtidos em território nacional os rendimentos que sejam assim considerados para efeitos do Código do IRPC, e bem assim os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- c) As pensões devidas por entidade que nele tenha sede, residência, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se;
- d) Os rendimentos do trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território.

2. É aplicável ao IRPS o disposto no artigo 8.º do Código do IRPC, com as devidas adaptações.

Artigo 24.º

Contitularidade de rendimentos

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

Artigo 25.º

Imputação especial

1. Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 9º do Código do IRPC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constantes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integrar-se-ão como rendimento líquido na categoria B.

CAPÍTULO II

APURAMENTO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 26º

Valores fixados em moeda diversa do escudo

1. A equivalência em escudos de rendimentos ou encargos expressos em moeda sem curso legal em Cabo Verde é determinada pela respectiva cotação oficial, aplicando-se o câmbio de compra à data em que sejam pagos ou colocados à disposição ou, na impossibilidade de o comprovar, o câmbio de compra a 31 de Dezembro do ano a que respeitem.

2. Quando a determinação do rendimento colectável se faça com base na contabilidade, seguem-se as regras legais a esta aplicáveis.

Artigo 27º

Rendimentos em espécie

A equivalência em escudos dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

- a) Pelo preço fixado administrativamente;
- b) Pela cotação oficial de compra;
- c) Pelo valor de mercado, em condições de concorrência.

Secção II

Regras de determinação dos rendimentos do trabalho dependente e pensões

Artigo 28º

Regras de determinação

1. O rendimento da categoria A é tributado mediante aplicação das taxas liberatórias previstas no artigo 46º, estando sujeito a englobamento meramente facultativo.

2. Em caso de englobamento, o rendimento bruto da categoria A fica sujeito às seguintes deduções específicas, por cada titular que o tenha auferido, até à respectiva concorrência:

- a) Quotizações obrigatórias pagas pelo trabalhador dependente às Instituições de Previdência Social;
- b) Quotizações sindicais pagas por trabalhadores dependentes;
- c) Indemnizações pagas pelo trabalhador dependente à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado, ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao montante aplicável no momento do aviso prévio.



Secção III

Rendimentos empresariais e profissionais

Subsecção I

Regras gerais

Artigo 29º

Regras de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

1. O rendimento da categoria B é tributado de acordo com um dos seguintes regimes:

- a) Regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- b) Regime de contabilidade organizada.

2. O rendimento resultante de actos isolados da categoria B, tal como definido no artigo 7º, é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução.

Subsecção II

Regime simplificado para micro e pequenas empresas

Artigo 30º

Âmbito de aplicação

1. O regime simplificado para micro e pequenas empresas é definido pela lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e aplica-se aos sujeitos passivos que nele se enquadrem e que por ele optem nos termos dessa lei.

2. A transição entre o regime simplificado para micro e pequenas empresas e o regime de contabilidade organizada faz-se nos termos e condições previstos no Código do IRPC.

3. Ficam excluídos do regime simplificado para micro e pequenas empresas os sócios ou membros das entidades abrangidas pelo disposto no artigo 9º do Código do IRPC e os que desenvolvam as suas actividades em território nacional através de estabelecimento estável.

Artigo 31º

Modo de aplicação

1. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas são tributados através da realização dos pagamentos previstos no artigo 74º, cuja soma perfaz a colecta do Tributo Especial Unificado previsto na legislação especial.

2. Os rendimentos abrangidos pelo regime simplificado estão excluídos de englobamento.

Subsecção III

Regime de contabilidade organizada

Artigo 32º

Âmbito de aplicação

1. O regime de contabilidade organizada aplica-se aos sujeitos passivos que não preencham os pressupostos do regime simplificado para micro e pequenas empresas ou que por ele não optem nos termos da legislação especial.

2. A determinação do rendimento colectável da categoria B dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado é feita com base na respectiva contabilidade e segue o regime estabelecido no Código do IRPC, com as adaptações resultantes deste Código.

3. Os rendimentos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada estão sujeitos a englobamento obrigatório, havendo lugar a declaração anual nos termos gerais.

Artigo 33º

Delimitação do património empresarial

Na determinação do rendimento apenas são considerados rendimentos e gastos os relativos a bens e direitos que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.

Artigo 34º

Encargos não dedutíveis

1. Para além das limitações previstas no Código do IRPC, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da Categoria B, mesmo quando contabilizados como gastos ou perdas do exercício as despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou membro do seu agregado familiar, que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, respeitantes à categoria B, sujeitos e não isentos deste imposto.

2. Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos com ele conexos, designadamente amortizações, juros, rendas, energia, água ou telecomunicações, são dedutíveis apenas em 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

3. Quando o sujeito passivo exerça a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização dos serviços ou meios de trabalho ou, na falta de elementos que o permitam, na proporção dos rendimentos brutos.

4. Não são dedutíveis as remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras de natureza acessória.

Artigo 35º

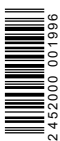
Dedução de prejuízos fiscais em caso de sucessão

Nos casos de sucessão por morte, a dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 59º do Código do IRPC só aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Artigo 36º

Realização do capital social com entrada do património empresarial

1. Não há lugar ao apuramento de resultado tributável em virtude da realização de capital social através da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício



2452000 001996

de uma actividade empresarial e profissional por pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:

- a) A entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade e tenha a sua sede e direcção efectiva em território nacional;
- b) A pessoa singular transmitente fique a deter pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital da sociedade e a actividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual;
- c) Os elementos activos e passivos objecto da transmissão sejam tidos em conta para efeitos desta com os valores por que estavam registados na contabilidade ou nos livros de escrita da pessoa singular.

2. As partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão devem ser valorizadas, para efeito de tributação dos ganhos ou perdas relativos à sua ulterior transmissão, pelo valor líquido correspondente aos elementos do activo e do passivo transferidos, valorizados nos termos do Código do IRPC.

3. Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, e das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no número 1 são considerados, antes de decorridos 5 anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais.

Secção IV

Rendimentos prediais

Artigo 37º

Regras de determinação dos rendimentos prediais

1. O rendimento da categoria C é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução mediante aplicação da taxa liberatória, quando pago ou colocado à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou por sujeito passivo enquadrado no REMPE, na categoria de pequena empresa, estando sujeito a englobamento meramente facultativo, excepto quando a entidade pagadora for um particular em que o englobamento é obrigatório.

2. Em caso de englobamento, o rendimento bruto da categoria C fica sujeito à dedução até 30% (trinta por cento) do valor do rendimento, com as despesas de manutenção e conservação suportadas pelo sujeito passivo e documentalmente comprovadas.

3. Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Secção V

Rendimentos de capitais

Artigo 38º

Regras de determinação dos rendimentos de capitais

O rendimento da categoria D é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução, mediante taxa liberatória e sem opção de englobamento.

Artigo 39º

Presunções relativas à Categoria D

1. Presume-se que os mútuos e aberturas de crédito referidos no número 2 do artigo 16º são remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada.

2. À presunção estabelecida no número anterior é aplicável o disposto no número 5 do artigo 16º.

3. Tratando-se das situações tributáveis nos termos do número 3 do artigo 14º, o rendimento sujeito a imposto é o quantitativo que corresponder, em função da respectiva remuneração, ao período decorrido desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão dos correspondentes títulos.

Artigo 40º

Eliminação da dupla tributação económica

Estão isentos, nos termos do artigo 58º do CIRPC, os rendimentos obtidos pela participação em capitais próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, bem como qualquer outra utilidade recebida por um sujeito em virtude da sua condição de sócio, accionista ou associado.

Secção VI

Ganhos patrimoniais

Artigo 41º

Regras de determinação dos ganhos patrimoniais

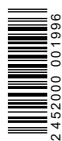
O rendimento da categoria E é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução, mediante taxa liberatória e sem opção de englobamento, salvo o disposto no artigo 43º.

Artigo 42º

Valor de alienação dos elementos patrimoniais

1. Os ganhos patrimoniais previstos nas alíneas a) a d) do nº1 do artigo 17º, são tributáveis em função do valor de alienação dos bens ou direitos em causa, considerando-se como tal:

- a) No caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;
- b) No caso de expropriação, o valor da indemnização;
- c) No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B à actividade empresarial e profissional, o valor de mercado à data da afectação;
- d) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.



2452000 001996

2. Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, devem prevalecer, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de IUP ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

3. No caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea a) do número 1 reportam-se à data da celebração do contrato.

Artigo 43.º

Manifestações de fortuna

1. Em conformidade com as alíneas a) e b) do artigo 95º do Código Geral Tributário, e para efeitos do artigo 17º, nº 1, alínea e), do presente Código, considera-se rendimento tributável em sede da categoria E, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte:

Manifestação de fortuna	Rendimento padrão
Imóveis com valor de aquisição igual ou superior a 15.000.000\$00	25% do valor de aquisição no ano de registo
Automóveis ligeiros de passageiros com valor de aquisição igual ou superior a 5.000.000\$00	50% do valor de aquisição no ano de matrícula
Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a 2500.000\$00	30% do valor anual

2. Na aplicação da tabela prevista no número anterior tomam-se em consideração:

- Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
- Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade residente ou não residente sujeita a regime fiscal privilegiado ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo;
- Os suprimentos e empréstimos efetuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

3. Verificadas as situações previstas no número 1 deste artigo, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna.

4. O rendimento determinado nos termos do presente artigo está sujeito à taxa de imposto, prevista no artigo 46º.

CAPÍTULO III

ENGLOBAMENTO E CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 44º

Englobamento

- Estão sujeitos a englobamento meramente facultativo os rendimentos das categorias A e C.
- Estão sujeitos a englobamento obrigatório:
 - Os rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada;
 - Os rendimentos da categoria C:
 - Quando a entidade pagadora for um particular; ou
 - Quando o titular de rendimento auferir em simultâneo rendas de pessoas singulares e de pessoas colectivas.
- Estão excluídos de englobamento:
 - Os rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas;
 - Os rendimentos da categoria D;
 - Os rendimentos da categoria E.
- Estão ainda sujeitos a englobamento obrigatório:
 - Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos residentes que tenham origem fora do território nacional;
 - Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes com origem em território nacional aos quais não possam aplicar-se taxas de retenção na fonte.
- Sempre que haja lugar a englobamento facultativo de rendimentos o englobamento estende-se a todos os rendimentos daquela natureza.

Artigo 45º

Cálculo do imposto

- Em caso de englobamento, o imposto é calculado nos seguintes termos:
 - Ao rendimento bruto de cada categoria são feitas as deduções específicas previstas no Capítulo II, apurando-se assim o rendimento colectável;
 - Ao rendimento colectável é deduzido o mínimo de existência e aplicada a taxa de imposto correspondente, prevista no artigo 46º, apurando-se assim a colecta;
 - À colecta são feitas as deduções previstas no artigo 53º, apurando-se assim o imposto devido.
- Da soma dos rendimentos colectáveis é subtraído o mínimo de existência, dividindo-se o resultado por dois, quando se trata de casados dois titulares.

CAPÍTULO IV

TAXAS

Artigo 46º

Taxa de imposto e mínimo de existência

1. A taxa de imposto aplicável aos rendimentos objecto de englobamento e de tributação das manifestações de fortuna previstas no artigo 43º é de:

- a) 16,5% para rendimentos até 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) anuais;
- b) 23,1% para rendimentos superiores a 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) e até 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) anuais;
- c) 27,5% para rendimentos superiores a 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) anuais;
- d) 10% para os rendimentos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças por residentes não habituais em território cabo-verdiano.

2. Por cada sujeito passivo que engloba o rendimento é fixado 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos), a título de mínimo de existência.

3. A aplicação da taxa prevista no número 1 não prejudica a adequação do imposto à condição pessoal e familiar dos sujeitos passivos, através das deduções previstas no artigo 53º, bem como da aplicação de taxas progressivas de retenção na fonte, de acordo com o princípio da capacidade contributiva.

Artigo 47º

Taxas de retenção da categoria A

1. Os rendimentos da categoria A estão sujeitos a taxas de retenção na fonte, com carácter progressivo e liberatório, nos termos do artigo 71º, sem prejuízo da opção de englobamento.

2. Os rendimentos da categoria A auferidos por residentes não habituais em território cabo-verdiano estão sujeitos a taxa de retenção na fonte prevista na alínea d) do número 1 do artigo 46º, não podendo o montante da retenção na fonte exceder o quantitativo que se obteria no caso da aplicação da fórmula.

3. Exercida a opção de englobamento pelo sujeito passivo, as retenções a que se referem o número anterior transformam-se em retenções por conta do imposto devido a final.

Artigo 48º

Taxa de retenção da categoria B

1. Os rendimentos da categoria B estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 15%, feita por conta do imposto devido a final, nos termos e condições do artigo 72º.

2. As regras de retenção na fonte para os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas constam do diploma próprio.

3. Os rendimentos da categoria B previstos no número 2 do artigo 29º estão sujeitos a taxa prevista no número 1 com carácter liberatório, sem opção de englobamento.

4. Os rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais estão sujeitos a taxa de 5%, feita por conta do imposto devido a final, nos termos e condições do artigo 72º.

Artigo 49º

Taxa de retenção da categoria C

1. Os rendimentos da categoria C estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 10%, (dez porcentos) com carácter liberatório, nos termos do artigo 72º, sem prejuízo da opção de englobamento.

2. Exercida a opção de englobamento pelos sujeitos passivos, as retenções a que se refere o número anterior transformam-se em retenções por conta do imposto devido a final.

Artigo 50º

Taxa de retenção da categoria D

Os rendimentos da categoria D estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 20% (vinte porcentos), excepto os das alíneas f), e j) do artigo 14º cuja taxa é de 10% (dez porcentos), todos com carácter liberatório, sem opção de englobamento, nos termos e condições do artigo 73º.

Artigo 51º

Taxa de retenção da categoria E

Os rendimentos da categoria E estão sujeitos às seguintes taxas de retenção na fonte, com carácter liberatório, sem opção de englobamento, nos termos e condições do artigo 73º:

- a) 1% (um por cento) no caso dos rendimentos a que se referem as alíneas a) a d) do nº 1, do artigo 17º;
- b) 20% (vinte porcentos) no caso dos rendimentos a que se refere o nº 2 do artigo 17º.

Artigo 52º

Taxas de retenção sobre rendimentos de não residentes

Os rendimentos obtidos em território nacional por não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados nos seguintes termos:

- a) Através da aplicação das taxas de retenção na fonte referidas nos artigos anteriores, que revestirão sempre carácter liberatório, e sem opção de englobamento;
- b) Através de declaração e englobamento obrigatórios, sempre que não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO V DEDUÇÕES À COLECTA

Artigo 53º

Deduções à colecta

1. As deduções constantes dos artigos 54º a 57º são dedutíveis à colecta do próprio ano, e até à respectiva concorrência, não conferindo direito a reembolso quando de valor superior.

2. As retenções na fonte feitas por conta do imposto devido a final são dedutíveis à colecta do próprio ano, conferindo direito a reembolso quando de valor superior.

3. Os pagamentos fraccionados previstos no artigo 7º são dedutíveis à colecta do próprio ano ou dos quatro anos seguintes, conferindo o direito a crédito fiscal quando de valor superior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o crédito fiscal resultante do imposto apurado pode ser utilizado nos pagamentos fraccionados nos períodos seguintes da tributação até a sua concorrência.

5. As deduções à colecta efectuem-se pela ordem dos números anteriores.

6. Sem prejuízo do disposto no número 2, no apuramento dos pagamentos fracionados previstos no artigo 74º é deduzido o valor da retenção na fonte do período até a concorrência deste, pagando-se o remanescente caso houver.

Artigo 54º

Deduções familiares

À colecta do imposto é deduzido o valor de 5.000\$00 (cinco mil escudos) por cada uma das seguintes pessoas, com o máximo de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos).

- a) Dependentes que não sejam sujeitos passivos deste imposto;
- b) Pessoas declaradas em estado de invalidez permanente que vivam em situação de dependência económica do sujeito passivo;
- c) Ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufram rendimento superior à pensão social.

Artigo 55º

Deduções pessoais

1. À colecta do imposto são dedutíveis 10% (dez porcentos) das seguintes importâncias, documentalmente comprovadas e não reembolsadas, com o limite máximo de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos):

- a) Despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, tituladas por receita médica;
- b) Pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por decisão judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil.

2. Apenas são consideradas dedutíveis as despesas de saúde realizadas no estrangeiro que respeitem a despesas médicas propriamente ditas, do sujeito passivo ou do seu agregado.

3. À colecta do imposto são ainda dedutíveis 10% (dez porcentos) das seguintes despesas, documentalmente comprovadas, com o limite máximo de 12.500\$00 (doze mil e quinhentos escudos):

- a) Rendas de habitação ocupada pelo sujeito passivo;
- b) Juros, encargos de dívidas contraídas para melhoramentos, construção ou aquisição de imóveis para habitação própria e permanente do sujeito passivo;
- c) Despesas de educação dos sujeitos passivos ou dos dependentes referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º, que tenham tido aproveitamento escolar.

4. As despesas previstas na alínea a) do número anterior são comprovadas por recibos de renda e pelo contrato de arrendamento ou por termo declarativo da repartição de finanças em que se identifique o prédio arrendado, o nome do senhorio e o valor anual da renda.

Artigo 56º

Benefícios fiscais

1. À colecta do imposto são dedutíveis os benefícios fiscais previstos no Código dos Benefícios Fiscais, com o limite máximo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2. O limite previsto no número anterior não se aplica aos benefícios fiscais ao investimento previsto no Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 57º

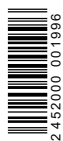
Dupla tributação internacional

1. Os titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fracção da colecta de IRPS calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções previstas neste Código.

2. Aos residentes não habituais em território cabo-verdiano que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) sejam sujeitos a tributação no outro Estado contratante, em conformidade com a Convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde com esse Estado; ou
- b) sejam sujeitos a tributação no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no número 1 do artigo 23.º, não sejam de considerar obtidos em território cabo-verdiano.



2 452000 001996

3. Aos residentes não habituais em território cabo-verdiano que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como das categorias C, D e E, aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com a Convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde com esse Estado; ou
- b) possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde, desde que aqueles não estejam sujeitos ao regime de tributação privilegiada, nos termos do código geral tributário, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 23.º, não sejam de considerar obtidos em território cabo-verdiano.

4. Aos residentes não habituais em território cabo-verdiano que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A (pensões), aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com a Convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde com esse Estado; ou
- b) pelos critérios previstos no número 1 do artigo 23.º, não sejam de considerar obtidos em território cabo-verdiano.

5. Os rendimentos isentos nos termos dos números 2, 3 e 4 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território cabo-verdiano.

6. Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos números 2, 3 e 4 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no número 1, com exceção dos rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território cabo-verdiano.

CAPÍTULO VI

DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS

Artigo 58º

Obrigação e dispensa de apresentação de declaração

1. Estão obrigados a apresentar declaração anual de rendimentos os sujeitos passivos titulares de rendimentos objecto de englobamento obrigatório ou que os englobem por opção própria.

2. A declaração anual de rendimentos é apresentada no ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos:

- a) Até ao final do mês de Março, quando os sujeitos passivos apenas auferirem rendimentos da categoria A;
- b) Até ao final do mês de Maio, nos restantes casos.

3. A declaração anual de rendimentos é ainda apresentada nos trinta dias subsequentes à ocorrência de qualquer facto que determine alteração de rendimentos já declarados ou que implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

4. Os sujeitos passivos que apenas procedam ao englobamento de rendimentos da categoria B, enquadrados no regime de contabilidade organizada, entregam a sua declaração anual de rendimentos por via electrónica acompanhada dos documentos referidos no Código do IRPC.

Artigo 59º

Contitularidade, rendimentos litigiosos e falecimento do titular

1. Em caso de contitularidade de rendimentos da categoria B, incumbe ao co-titular a quem pertença a respectiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos para o apuramento do rendimento colectável, nela identificando os restantes co-titulares e a parte que lhes couber.

2. Sempre que a determinação do titular ou do valor dos rendimentos dependa de decisão judicial, o englobamento só se faz depois de transitada em julgado aquela decisão, e efectua-se na declaração de rendimentos do ano em que transite.

3. Quando ocorra o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito serão considerados, a partir de então, nas declarações a efectuar em nome das pessoas que os passem a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos bens.

Artigo 60º

Métodos de determinação do rendimento colectável

1. O rendimento colectável determina-se directamente com base na declaração anual de rendimentos, sempre que a esta haja lugar nos termos do presente Código.



2. O rendimento colectável determina-se indirectamente com base em todos os elementos de que a Administração Fiscal disponha, quando não seja apresentada a declaração anual de rendimentos ou quando se verifiquem os pressupostos para a fixação da matéria colectável por métodos indirectos previstos no Código Geral Tributário.

Artigo 61º

Competência

A competência para a prática dos actos previstos nos artigos 62º e 64º cabe à repartição de finanças competente.

CAPÍTULO VII

LIQUIDAÇÃO

Artigo 62º

Regra geral

1. A liquidação do imposto apurado com base em declaração compete à Administração Fiscal, sendo feita até 31 de Agosto do ano seguinte àquele a que respeite o rendimento.

2. A liquidação, ainda que adicional, só pode efectuar-se dentro do prazo de caducidade previsto no Código Geral Tributário, sendo que em caso de reporte de resultado líquido negativo o prazo de caducidade corresponde ao prazo de exercício desse direito.

Artigo 63º

Autoliquidação

1. Os sujeitos passivos que nos termos do número 4 do artigo 58.º estejam obrigados à entrega da declaração anual de rendimentos por via electrónica procedem à liquidação do imposto na própria declaração.

2. O imposto apurado por retenção na fonte, bem como os pagamentos fraccionados, são objecto de autoliquidação pelos sujeitos passivos ou pelos respectivos substitutos tributários, a realizar nos prazos estabelecidos nos artigos 70º a 74º.

3. Quando a declaração a que se refere o número 1 for apresentada sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao imposto autoliquidado, o pagamento do mesmo pode, ainda, ser efectuado durante os 30 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescentando à quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo da aplicação da coima.

4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja pago o imposto autoliquidado pelo sujeito passivo e constante da respectiva declaração oportunamente apresentada, proceder-se-á à extracção da certidão de dívida para a cobrança coerciva do imposto.

Artigo 64º

Liquidação oficiosa e liquidação adicional

A liquidação oficiosa e a liquidação adicional concretizam-se nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 65º

Juros

O cômputo de juros compensatórios, indemnizatórios ou de mora é feito nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 66º

Limite mínimo para cobrança ou reembolso

Não há lugar a cobrança ou reembolso quando a importância a cobrar ou restituir seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

Artigo 67º

Restituição oficiosa do imposto

1. A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na fonte, favorável ao sujeito passivo, deve ser restituída até ao fim do terceiro mês seguinte ao termo do prazo previsto no número 1 do artigo seguinte.

2. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, não seja cumprido o prazo previsto no número anterior, são devidos juros indemnizatórios nos termos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VIII

PAGAMENTO

Secção I

Regras gerais

Artigo 68º

Pagamento do imposto

1. Sempre que os serviços procedam à liquidação do imposto nos termos do artigo 62º, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, acrescido dos juros compensatórios a que haja lugar.

2. A falta de pagamento atempado determina a liquidação de juros de mora e a cobrança coerciva, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.

Artigo 69º

Entrega de retenções na fonte e de pagamentos fraccionados

Nos casos de retenção na fonte e de pagamentos fraccionados em falta, a Administração Fiscal procede à liquidação oficiosa ou adicional, nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo do procedimento de contra-ordenação ou criminal a que haja lugar.

Secção II

Retenções na fonte e pagamentos fraccionados

Artigo 70º

Regras gerais de retenção na fonte

1. As entidades devedoras dos rendimentos, ou aquelas que intervenham nas operações que a estes dão origem, conforme o caso, estão obrigadas, no acto do pagamento, vencimento, colocação à disposição, liquidação ou apuramento, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes às taxas de retenção na fonte aplicáveis e a entregar o imposto retido até ao 15º dia do mês seguinte nos termos do presente Código e de legislação específica.

2. Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, e caso estes tenham carácter continuado,



2452000 001996

deve a sua rectificação ser feita na primeira retenção após a detecção do erro, sem porém, ultrapassar o último período de retenção anual, e sem prejuízo dos juros compensatórios devidos.

3. As entidades devedoras de rendimentos a não residentes sujeitos a retenção na fonte, ou quaisquer outras entidades, não podem realizar nem autorizar a sua transferência para o estrangeiro, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, sob pena de sanção penal.

Artigo 71º

Retenção sobre rendimentos da categoria A

1. Os rendimentos da categoria A obtidos em território nacional estão sujeitos a retenção na fonte por parte das entidades que os paguem ou coloquem à disposição dos seus titulares.

2. As entidades devedoras e os titulares de rendimentos da categoria A residentes em território nacional, são obrigados, respectivamente:

- a) A solicitar ao sujeito passivo os dados pessoais necessários à retenção na fonte, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos;
- b) A prestar a informação a que se refere a alínea anterior, em declaração destinada à entidade patronal e à Administração Fiscal.

3. As retenções na fonte sobre os rendimentos da categoria A têm carácter liberatório e progressivo, transformando-se em retenções por conta do imposto devido a final, sempre que o sujeito passivo opte pelo englobamento, e são objecto de regulamentação específica.

4. A fórmula de retenção na fonte para trabalhador dependente é:

$$I_R = \begin{cases} 0,14R_m - 5.125 & \text{para } R_m \leq 80.000 \text{ ECV} \\ 0,21R_m - 10.725 & \text{para } 80.000 < R_m \leq 150.000 \text{ ECV} \\ 0,25R_m - 16.725 & \text{para } R_m > 150.000 \text{ ECV} \end{cases}$$

Sendo I_R o valor da Retenção na Fonte

R_m o rendimento bruto mensal

5. A fórmula de retenção na fonte para os pensionistas é:

$$I_R = \begin{cases} 0 & \text{para } R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 80.000 \text{ ECV} \\ 0,15R_{\text{PENSIONISTA}} - 17.500 & \text{para } 80.000 < R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 160.000 \text{ ECV} \\ 0,21R_{\text{PENSIONISTA}} - 27.100 & \text{para } 160.000 < R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 230.000 \text{ ECV} \\ 0,25R_{\text{PENSIONISTA}} - 36.300 & \text{para } R_{\text{PENSIONISTA}} > 230.000 \text{ ECV} \end{cases}$$

Sendo que I_r é a Retenção na Fonte mensal $R_{\text{PENSIONISTA}}$ é o Rendimento bruto mensal do Pensionista.

6. Para os casados, calcula-se cada imposto de forma individual, por aplicação da respectiva formula ou pela tabela de retenção, e a retenção final corresponde à soma das retenções individuais feitas anteriormente, nos termos da alínea g) do nº1 do artigo 5º do Código Geral Tributário.

7. A retenção na fonte ocorre a partir de rendimentos anuais de 439.284\$00 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro escudos), ou 36.607\$00 (trinta e seis mil e seiscentos e sete escudos) mensais.

8. Se da aplicação da fórmula de retenção, resultar valor inferior a 100\$00 (cem escudos), considera-se devido este montante.

9. Os subsídios de férias, de Natal e os prémios de produtividade são objecto de retenção autónoma, não sendo adicionados ao rendimento dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

10. Quando os rendimentos mencionados no número anterior forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 72º

Retenção sobre rendimentos das categorias B e C

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos da categoria B relativos à prestação de serviços obtidos em território nacional, quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.

2. As retenções na fonte sobre os rendimentos da categoria B aplicam-se aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, revestindo a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

3. Quando se trate de rendimentos previstos no número 2 do artigo 29.º a taxa incidirá sobre o valor bruto com carácter liberatório.

4. Os rendimentos da categoria C, obtidos em território nacional quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada ou entidades enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas na categoria de pequenas empresas estão sujeitas a retenção na fonte com carácter liberatório.

Artigo 73º

Retenções sobre rendimentos das categorias D e E

Os rendimentos das categorias D e E obtidos em território nacional estão sujeitos a retenção na fonte, com carácter liberatório, pelas entidades que os paguem ou coloquem à disposição, ou pelas entidades que intervenham nas operações que aos mesmos dêem origem.

Artigo 74º

Pagamentos fraccionados

Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável titulares de rendimentos da categoria B estão obrigados a efectuar pagamentos fraccionados, nos termos do Código do IRPC.

CAPÍTULO IX

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 75º

Obrigações declarativas dos sujeitos passivos

1. Os sujeitos passivos, residentes ou não residentes com estabelecimento estável em território nacional, estão obrigados à apresentação de declaração anual de rendimentos, nos termos, prazo e condições estabelecidos no artigo 58º.



2452000 001996

2. Os sujeitos passivos, residentes ou não residentes com estabelecimento estável em território nacional, titulares de rendimentos da categoria B estão obrigados ainda à apresentação das seguintes declarações:

- a) Declaração de início de actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B;
- b) Declaração de informação contabilística e fiscal relativa ao ano anterior, no caso de sujeitos passivos com rendimentos da categoria B com contabilidade organizada;
- c) Declaração de alteração sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade;
- d) Declaração de cessação de actividade, sempre que esta termine.

3. As declarações a que se refere o número anterior são apresentadas nos seguintes prazos:

- a) A declaração de início de actividade, antes do início de qualquer actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B, não se considerando verificado esse início com a prática de actos preparatórios impostos por lei ou de uso corrente;
- b) A declaração de informação contabilística e fiscal, até ao final do mês de setembro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam;
- c) A declaração de alteração, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da alteração ocorrida;
- d) A declaração de cessação de actividade, nos 30 (trinta) dias a seguir ao facto que determina a cessação, aplicando-se para o efeito o conceito de cessação de actividade previsto no Código do IRPC.

Artigo 76º

Forma de apresentação das declarações

A apresentação das declarações previstas neste Código é efectuada através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, em termos a regulamentar, ou, na sua falta junto de qualquer repartição de finanças.

Artigo 77º

Emissão de recibos e facturas

1. Os titulares dos rendimentos da categoria B enquadrados no regime de contabilidade organizada são obrigados:

- a) A passar recibo, em impresso aprovado oficialmente, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, em virtude das operações referidas no artigo 7º.
- b) A emitir factura ou documento equivalente em virtude das operações referidas no artigo 7º, nos termos estabelecidos pelo Regulamento da Factura.

2. As pessoas que paguem os rendimentos previstos no artigo 7º, são obrigadas a exigir os respectivos recibos e facturas e a conservá-los durante os cinco anos civis subsequentes.

Artigo 78º

Obrigações contabilísticas, de escrituração e arquivo

1. Os sujeitos passivos com rendimentos da categoria B enquadrados no regime de contabilidade organizada estão obrigados a organizá-la nos termos gerais da lei e de acordo com o Código do IRPC, de modo a permitir o controlo do lucro tributável.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada são obrigados a centralizar a contabilidade, escrituração dos seus livros e documentação com ela relacionada no seu domicílio fiscal, incluindo o de estabelecimento estável ou instalação situados em território nacional, devendo neste último caso indicar, na declaração de registo ou na declaração anual de rendimentos, a sua localização, devendo conservá-los em boa ordem, durante os cinco anos civis subsequentes.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado estão obrigados a terem os documentos de registos previstos no diploma próprio, devendo conservá-los em boa ordem, durante o período previsto no número anterior.

Artigo 79º

Comunicação de rendimentos e retenções

As entidades obrigadas a efectuar retenção na fonte estão obrigadas a:

- a) Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem o nome, número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento;
- b) Entregar aos sujeitos passivos residentes, até final de Janeiro, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;
- c) Entregar à Administração Fiscal declaração relativa àqueles rendimentos, que fará parte integrante da declaração a que se refere alínea anterior.
- d) Entregar à Administração Fiscal cópia da decisão judicial ou acordo entre as partes, homologado pela entidade competente que fundamente a isenção de indemnização paga ao trabalhador.

Artigo 80º

Notários, conservadores e oficiais de justiça

Os notários, conservadores e oficiais de justiça estão obrigados a enviar à Administração Fiscal, até final do mês de fevereiro, relação dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no ano civil anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRPS, mediante suporte informático.

Artigo 81º

Instituições de crédito

As instituições de crédito deverão entregar aos sujeitos passivos, até final do mês de janeiro, documento comprovativo de juros e outros encargos, pagos por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidos à colecta do IRPS, nos casos previstos neste Código.

Artigo 82º

Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, as sociedades corretoras, as sociedades financeiras de



2452000 001996

corretagem e outras instituições financeiras comunicam por via electrónica à Administração Fiscal, até final de Fevereiro, relativamente a cada sujeito passivo:

- a) O número total de acções e outros valores mobiliários alienados com a sua intervenção, bem como o respectivo valor;
- b) O número de contratos de instrumentos financeiros derivados, bem como o respectivo valor, adquiridos ou vendidos com a sua intervenção e, bem assim, aqueles em que se verifiquem situações de vencimento, exercício ou outras formas de extinção do contrato.

Artigo 83º

Obrigações de comprovar os elementos das declarações

1. Os sujeitos passivos devem apresentar os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, das despesas dedutíveis e de outros factos mencionados na declaração anual de rendimentos ou sempre que a Administração Fiscal o solicite.

2. A falta de entrega dos documentos comprovativos de despesas e encargos dedutíveis no prazo fixado pela Administração Fiscal determina a sua não consideração.

Artigo 84º

Representantes

Os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a englobamento, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência em Cabo Verde para os representar perante a Administração Fiscal e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais, nos termos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 85º

Ano fiscal

Para efeitos do IRPS, o ano fiscal coincide com o ano civil.

Artigo 86º

Registo dos sujeitos passivos

1. Com base nas declarações anuais de rendimentos, de início de actividade ou de outros elementos de que disponha, a Administração Fiscal deve organizar e manter actualizado um registo de sujeitos passivos de IRPS.

2. Sempre que ocorra qualquer alteração relativa à situação pessoal ou familiar do sujeito passivo de IRPS, deve esta ser comunicada:

- a) Na declaração de rendimentos respeitante ao ano da verificação dos factos;
- b) Em declaração de modelo oficial a apresentar durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquela verificação, caso o sujeito passivo não esteja obrigado à apresentação da declaração anual de rendimentos.

Aprovado em 26 de novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

REPÚBLICAÇÃO DA LEI 33/VIII/2008, COM AS ALTERAÇÕES EFECTUADAS PELA LEI 81/VIII/2015, DE 8 DE JANEIRO, E PELA LEI N.º 5/IX/2016, DE 31 DE DEZEMBRO E PELO ORÇAMENTO DO ESTADO DE 2018

Lei nº 33/VII/2008

de 8 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto de Selo, bem como a Tabela anexa, que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Normas revogatórias

1. A partir da entrada em vigor do presente diploma são revogados:

- a) O Regulamento do Imposto de Selo aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de outubro de 1954;
- b) A Tabela do Imposto de Selo aprovada pelo Despacho do Ministro das Finanças de 20 de dezembro de 1993;
- c) Os artigos 55º a 63º e o artigo 178º do Código das Custas Judiciais, o artigo 14º da Tabela de Custas no Contencioso Administrativo e as disposições das Custas Judiciais do Trabalho contrárias ao disposto no presente diploma.
- d) Os artigos 14º a 22º do Decreto-Lei nº 34/2004, de 9 de Agosto.

2. Mantêm-se em vigor os benefícios fiscais e as isenções de natureza subjectiva relativos ao imposto de selo que o presente diploma não revogue expressamente, assim como os que resultem de obrigações internacionais assumidas pelo Estado de Cabo Verde.

3. Sem prejuízo da revogação prevista na alínea d) do n.º 1, a emissão de letras e livranças continua subordinada ao disposto nos artigos 1º a 13º do Decreto-Lei nº 34/2004, de 9 de agosto, bem como na Portaria nº 65/2005, de 5 de dezembro.

Artigo 3º

Estampilhas fiscais e formulário de pagamento

1. Sem prejuízo da regra transitória prevista no número seguinte, a partir de 1 de janeiro de 2009 consideram-se abolidas as estampilhas fiscais, cessando de imediato a sua venda ao público e passando o pagamento do imposto de selo a fazer-se integralmente por meio de formulário oficial, em conformidade com o disposto no artigo 20º do Código.

2. Até ao termo do mês de janeiro de 2009 é transitoriamente permitido o pagamento do imposto por meio de estampilha fiscal.



2452000 001996

3. Até ao termo do mês de janeiro de 2009, o membro do Governo responsável pela área das Finanças aprovará, por portaria, o modelo de formulário oficial, em suporte de papel ou em suporte electrónico, a que se refere o artigo 20º do Código, bem como o modelo oficial da declaração anual a que se refere o artigo 23º do Código.

Artigo 4º

Regime transitório

1. O Código do Imposto de Selo aplica-se às operações financeiras, operações societárias, transmissões patrimoniais e actos jurídicos documentados tributáveis que ocorram após a sua entrada em vigor.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se nova concessão de crédito ou prestação de garantia toda aquela que, tendo originariamente ocorrido antes da entrada em vigor do presente Código, sofra prorrogação não automática além de 1 de janeiro de 2010.

3. A partir de 1 de janeiro de 2010 fica sujeita à tributação, nos termos do presente Código, a utilização de crédito sob a forma de conta corrente que tenha sido concedido por meio de contrato celebrado antes da sua entrada em vigor.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O Código do Imposto de Selo entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2009.

Aprovada em 29 de outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 21 de novembro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 24 de novembro de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

REPUBLICAÇÃO DO CÓDIGO DO IMPOSTO DE SELO

PARTE I

PARTE GERAL

Artigo 1º

Incidência objectiva

1. O imposto de selo incide sobre as operações financeiras, operações societárias e actos jurídicos documentados previstos na parte especial do presente Código.

2. Ficam fora do âmbito de sujeição do imposto de selo as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.

Artigo 2º

Incidência subjectiva

1. Constituem sujeitos passivos as pessoas que, sendo definidas como tal pela parte especial do presente Código, ficam obrigadas à liquidação e pagamento do imposto de selo.

2. Sempre que a parte especial do presente Código o preveja, o imposto de selo deve ser objecto de repercussão pelo sujeito passivo, cabendo às pessoas a que o Código se refere suportar o encargo económico inerente ao imposto.

3. Sem prejuízo das regras previstas no Código Geral Tributário, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas que sofram a repercussão do imposto e todas aquelas que intervenham nos actos, operações e transmissões tributáveis ou recebam os títulos ou documentos que lhes sirvam de suporte, sempre que tenham colaborado dolosamente na falta de liquidação ou entrega do imposto.

4. Para efeitos do presente Código, consideram-se residentes em território nacional as pessoas definidas como tal pelo Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Artigo 3º

Incidência territorial

O imposto de selo incide sobre os actos, operações e transmissões que ocorram em território nacional, considerando-se como tais aqueles que sejam celebrados, praticados, emitidos ou formalizados em Cabo Verde, bem como sobre os actos, operações e transmissões ocorridos fora do território nacional nos casos a que se refere a parte especial do presente Código.

Artigo 4º

Facto gerador

Sem prejuízo das regras estabelecidas pela parte especial do presente Código, o imposto de selo considera-se genericamente devido no momento da celebração, prática, emissão ou formalização dos actos, operações e transmissões tributáveis.

Artigo 5º

Isenções comuns

1. Estão isentos do imposto de selo os actos, operações e transmissões cujo imposto deva ser repercutido sobre o Estado, as autarquias locais e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos públicos, ainda que personalizados, desde que esses actos, operações e transmissões não se enquadrem no âmbito do exercício de actividades de comércio, indústria ou prestação de serviços.

2. Sempre que haja lugar à isenção, deve indicar-se, no título ou documento que sirva de suporte aos actos, operações ou transmissões tributáveis a disposição legal que a prevê.

Artigo 6º

Valor tributável

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o valor tributável dos actos, operações e transmissões sujeitos a imposto de selo é o que resulta da parte especial do presente Código.



2452000 001996

2. Nos contratos de valor indeterminado, a determinação do valor tributável é efectuada pelas partes, de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade.

3. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em escudos estabelecer-se-á pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco de Cabo Verde, podendo os sujeitos passivos optar para este efeito pela adopção da taxa do dia em que o imposto se torne devido ou pela adopção da taxa do primeiro dia útil do respectivo mês.

4. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável se apresentem em espécie, a equivalência pecuniária desses bens estabelecer-se-á, sucessivamente, em função do preço tabelado oficialmente, da cotação oficial de compra, do preço de bens semelhantes que sejam objecto de divulgação estatística oficial, do valor do mercado em condições de concorrência ou da declaração das partes.

Artigo 7º

Taxas

1. As taxas do imposto de selo aplicáveis são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto se torna devido.

2. Sempre que um acto, operação ou transmissão tributável fique sujeito em simultâneo a mais do que uma das taxas previstas na tabela anexa ao presente Código, há lugar à aplicação exclusiva da taxa que proporcione imposto mais elevado.

CAPÍTULO I

OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 8º

Incidência objectiva

1. Estão sujeitos ao imposto de selo:

- a) A utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias ou outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, os suprimentos e outros empréstimos feitos pelos sócios às sociedades, o reporte, o desconto de títulos de crédito e o crédito documentário, bem como a cessão de créditos, a cessão financeira e as operações de tesouraria, sempre que estas envolvam financiamento ao cedente, cessionário ou devedor, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- b) Os juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros prestados por instituições de crédito e parabancárias ou com sua intermediação, designadamente as resultantes da concessão de crédito, operações cambiais, prestação de garantias, desconto de títulos de crédito ou realização de transferências, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;

- c) As garantias das obrigações, com qualquer natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especificamente tributados pelo presente Código e constituídas na mesma data da obrigação garantida, ainda que em instrumento diferente, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- d) Os seguros, incidindo o imposto sobre os prémios, custo da apólice e quaisquer outras receitas da seguradora que juntamente com eles sejam cobradas, mesmo que em instrumento diferente, bem como as comissões de mediação, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- e) As letras, livranças e demais títulos de crédito, com exclusão de cheques, bem como ordens de pagamento ou entrega de dinheiro ou valores, incluindo os precatórios, escritos ou mandados de levantamento, com cláusula à ordem ou à disposição, incidindo o imposto sobre o respectivo valor.

2. Ficam ainda sujeitos a imposto:

- a) A concessão de crédito, a cobrança de juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros, bem como a prestação de garantias, feita a quaisquer entidades domiciliadas no território nacional por entidades sediadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de entidades sediadas neste território;
- b) Os seguros efectuados no estrangeiro por entidades domiciliadas em território nacional, quando o risco objecto do seguro se verifique neste território;
- c) As letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento, com excepção de cheques, emitidos no estrangeiro que sejam objecto de negociação ou pagamento em território nacional.

3. No tocante ao crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, nomeadamente sob a forma de cartão de crédito, o imposto incide sobre a média do crédito mensal, obtida através da divisão por trinta dos saldos apurados diariamente ao longo do mês.

4. No tocante ao crédito de prazo indeterminado ou indeterminável a que se refere o número anterior, bem como a todo o crédito de prazo inferior ou igual a um ano, a taxa de imposto aplicável às operações de crédito é reduzida para um décimo do seu valor e aplicada a cada período mensal ou fracção deste.

Artigo 9º

Sujeitos passivos

1. Constituem sujeitos passivos do imposto de selo:

- a) Os notários e conservadores dos registos, relativamente às operações financeiras em que sejam intervenientes, com excepção das operações de crédito e garantias



2452000 001996

em que intervenham instituições de crédito e parabancárias que lhes sejam apresentadas para qualquer efeito;

- b) Os concedentes de crédito e de garantias e as instituições de crédito e parabancárias credoras de juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros, com excepção do crédito concedido por meio de suprimentos e outros empréstimos feitos pelos sócios às sociedades ou pela emissão de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, em que constitui sujeito passivo o devedor;
- c) As seguradoras, relativamente aos prémios de seguro e às comissões de mediação;
- d) Os emitentes de letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento.

2. Constituem ainda sujeitos passivos do imposto:

- a) As entidades domiciliadas em território nacional que intermedeiem as operações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Os representantes das entidades domiciliadas fora do território nacional que realizem, sem intermediação, as operações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior ou, na falta da sua designação, as entidades domiciliadas em território nacional a que essas operações se dirijam;
- c) As pessoas que primeiro intervenham na negociação ou pagamento em território nacional de letras, livranças, e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento, emitidos no estrangeiro.

Artigo 10º

Repercussão tributária

1. O imposto de selo deve ser repercutido sobre as seguintes pessoas:

- a) Quanto à concessão de crédito, sobre o devedor;
- b) Quanto aos juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros, sobre o respectivo devedor;
- c) Quanto às garantias, sobre o devedor da obrigação garantida;
- d) Quanto aos seguros, sobre o segurado;
- e) Quanto às letras, sobre o sacado, quanto às livranças, sobre o devedor, e quanto aos demais títulos de crédito e ordens de pagamento, sobre o credor.

2. Sobre as operações de crédito e garantias em que o devedor constitua o próprio sujeito passivo, não há lugar à repercussão do imposto incidente, nem do imposto incidente sobre as comissões de mediação de seguros.

Artigo 11º

Facto gerador

1. O imposto de selo considera-se devido:

- a) No momento em que o crédito seja utilizado, ressalvado o crédito utilizado sob a forma de

conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, caso em que o imposto se considera devido no último dia de cada mês;

- b) No momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações por serviços financeiros, considerando-se efectivamente cobradas aquelas que sejam debitadas em conta corrente;
- c) No momento da prestação das garantias das obrigações;
- d) No momento da cobrança dos prémios de seguro e no momento do pagamento das comissões de mediação;
- e) No momento da emissão das letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento;

2. O imposto incidente sobre as letras e livranças em branco considera-se devido no momento em que estas possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento.

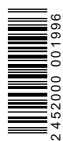
3. O imposto incidente sobre as letras, livranças, e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento emitidos no estrangeiro considera-se devido no momento em que primeiro sejam objecto de negociação ou pagamento em território nacional.

Artigo 12º

Isenções

Estão isentas do imposto de selo as seguintes operações:

- a) A concessão de crédito, a prestação de garantias e a emissão de títulos de crédito, ordens de pagamento pelo Estado ou pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Os juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros, bem como a prestação de garantias, respeitantes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da Bolsa de Valores de Cabo Verde que tenham por objecto directo ou indirecto valores mobiliários ou direitos a eles equiparados;
- c) Os prémios respeitantes a resseguros tomados a seguradoras operando em Cabo Verde;
- d) Os suprimentos realizados pelas sociedades de capital de risco no exercício da sua actividade;
- e) Os prémios e comissões relativas a seguros do ramo «Vida»;
- f) A concessão de crédito, prestação de garantias e pagamentos de juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros realizados entre diferentes instituições de crédito;
- g) A utilização de crédito habitação até o limite de 7000.000\$00 (sete milhões de escudos) para aquisição, construção ou melhoramento da primeira habitação própria e permanente, bem como os juros e comissões cobrados nesse âmbito;
- h) A utilização, juros, comissões, hipoteca e registos de crédito para formação superior.



2 452000 001996

CAPÍTULO II

ACTOS JURÍDICOS DOCUMENTADOS

Artigo 13º

Incidência objectiva

Estão sujeitos ao imposto de selo:

- a) Os actos notariais, incluindo as escrituras e os actos notariais avulsos, sempre que determinem o pagamento de emolumentos, incidindo o imposto sobre o valor que estes emolumentos apresentem;
- b) Os actos praticados pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, pelas Conservatórias dos Registos, sempre que determinem o pagamento de emolumentos, incidindo o imposto sobre o valor que estes emolumentos apresentem;
- c) Os processos forenses, termos e actos processuais, sempre que determinem o pagamento da taxa de justiça, incidindo o imposto sobre o valor que esta taxa apresente;
- d) Os actos ou contratos administrativos de licenciamento ou concessão de actividades económicas e profissionais praticados pelo Estado ou pelas autarquias locais bem como os certificados ou atestados que estas entidades emitam associados ao exercício de actividades económicas e profissionais, incidindo o imposto sobre cada unidade;
- e) Os escritos de quaisquer contratos em que intervenham pessoas singulares ou colectivas no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, incidindo o imposto sobre cada unidade.

Artigo 14º

Incidência subjectiva

Constituem sujeitos passivos do imposto:

- a) Os notários, relativamente aos actos notariais;
- b) Os conservadores e oficiais dos registos, relativamente aos actos do registo;
- c) Os tribunais, relativamente aos actos processuais;
- d) As entidades públicas, relativamente aos actos, contratos ou certificados administrativos;
- e) O primeiro signatário, relativamente aos escritos dos contratos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Artigo 15º

Repercussão tributária

1. O imposto de selo deve ser repercutido sobre as seguintes pessoas:

- a) Quanto aos actos notariais, do registo e processuais, sobre as pessoas a quem compita o pagamento dos emolumentos ou da taxa de justiça;
- b) Quanto aos actos, contratos ou certificados administrativos, sobre as pessoas que os requeiram ou a quem estes aproveitem.

2. A repercussão do imposto incidente não ocorre sobre os escritos de contratos.

Artigo 16º

Facto gerador

O imposto de selo considera-se devido no momento da prática dos actos notariais, de registo, processuais e administrativos ou no momento da assinatura dos escritos dos contratos.

Artigo 17º

Isenções

Estão isentos do imposto de selo os escritos dos contratos respeitantes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da Bolsa de Valores de Cabo Verde que tenham por objecto directo ou indirecto valores mobiliários ou direitos a eles equiparados.

PARTE II

PARTE FINAL

Artigo 18º

Liquidação

1. A liquidação do imposto de selo constitui obrigação dos sujeitos passivos, devendo ocorrer no momento em que o imposto se torne devido.

2. O imposto incidente sobre operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou parabancárias pode ser liquidado globalmente por qualquer delas, sem prejuízo da responsabilidade que caiba a cada uma em caso de incumprimento.

3. Os títulos ou documentos que sirvam de suporte aos actos, operações ou transmissões tributáveis devem mencionar o valor do imposto e a data da liquidação.

4. Em conformidade com o disposto no número anterior, o imposto de selo incidente sobre actos notariais, do registo e processuais deve ser distinguido com inteira clareza dos emolumentos e taxa de justiça que juntamente com ele sejam objecto de liquidação.

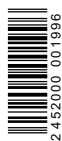
5. Quando a liquidação do imposto seja efectuada pela administração fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

Artigo 19º

Arredondamento e valor mínimo

1. A liquidação do imposto de selo é arredondada para a unidade de escudo imediatamente superior, sempre que a fracção seja igual ou superior a cinquenta centavos, e para a imediatamente inferior, no caso contrário.

2. Sempre que a liquidação do imposto incidente sobre actos notariais, do registo e processuais resulte em quantitativo inferior a duzentos escudos, considera-se devido este valor.



2452000 001996

Artigo 20º

Pagamento

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25º, o pagamento do imposto de selo constitui obrigação dos sujeitos passivos, devendo ocorrer até ao décimo quinto dia do mês subsequente ao da liquidação.

2. O pagamento do imposto é realizado por meio de formulário oficial, em suporte de papel ou em suporte electrónico, junto de qualquer Repartição de Finanças ou entidade que em virtude de protocolo se encontre habilitada à respectiva arrecadação.

3. O formulário oficial deve permitir a identificação da verba da tabela anexa ao presente Código cuja aplicação esteja em causa em cada pagamento.

Artigo 21º

Caducidade, prescrição e juros

A caducidade do direito à liquidação do imposto de selo, a prescrição da obrigação tributária e o pagamento de juros indemnizatórios, compensatórios ou de mora regem-se pelo disposto no Código Geral Tributário.

Artigo 22º

Garantias

Às garantias dos contribuintes aplicam-se, conforme a natureza das matérias, o Código Geral Tributário e o Código do Processo Tributário.

Artigo 23º

Declaração anual

1. Os sujeitos passivos do imposto de selo que exerçam actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, ou os seus representantes legais, bem como os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, ainda que personalizados, que constituam sujeitos passivos do imposto, são obrigados a apresentar declaração anual discriminativa do imposto por eles liquidado e do imposto que sobre eles seja repercutido no exercício da sua actividade.

2. A declaração a que se refere o número anterior é feita em modelo oficial, devendo evidenciar o valor tributável dos actos, operações e transmissões realizados e o valor do imposto liquidado e suportado com referência à verba aplicável nos termos da tabela anexa ao presente Código.

3. Sempre que aos serviços da Administração Fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a dez dias, os esclarecimentos necessários.

Artigo 24º

Obrigações contabilísticas

1. As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada devem organizar as suas contas de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação e controlo do imposto de selo por elas liquidado e suportado.

2. Para efeitos do número anterior, são objecto de registo os actos, operações e transmissões sujeitos a imposto, devendo este ser feito de modo a evidenciar o respectivo valor tributável, o valor dos actos, operações e transmissões isentos de imposto, bem como o valor do imposto liquidado e suportado com referência à verba aplicável nos termos da tabela anexa ao presente Código.

3. As entidades que não estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, bem como os serviços públicos obrigados à liquidação e pagamento do imposto, devem possuir registos minimamente adequados à verificação e controlo dos elementos a que se refere o número anterior, segregando o imposto de selo das demais receitas que liquidem ou arrecadem.

4. Os documentos de suporte aos registos referidos no presente artigo, bem como os documentos comprovativos do pagamento do imposto são conservados em boa ordem durante o prazo de dez anos.

Artigo 25º

Cautela fiscal

1. Não podem ser invocados perante notários, conservadores, tribunais ou quaisquer outras entidades públicas, para qualquer efeito, os actos, operações ou transmissões tributáveis, bem como os títulos ou documentos que lhes sirvam de suporte, sem que se mostre pago o imposto que sobre eles recaia.

2. Sempre que notários, conservadores, tribunais ou quaisquer outras entidades públicas constatem não ter ocorrido liquidação ou pagamento do imposto de selo relativamente a quaisquer actos, operações ou transmissões que lhes sejam dados a conhecer, devem estes, no prazo de dez dias, comunicar a infracção à Repartição de Finanças da área da ocorrência do facto tributário, para efeitos da aplicação do presente Código.

Artigo 26º

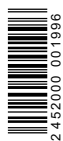
Afectação da receita

O produto da cobrança do imposto de selo é integralmente da titularidade do Estado.

ANEXO

Tabela

Verba	Incidência	Taxa
1	Operações de crédito	0,5%
2	Juros, prémios, comissões ou contraprestações de serviços financeiros	3,5%
3	Garantias	0,5%
4	Seguros	3,5%
5	Letras, livranças, títulos de crédito, ordens de pagamento	0,5%
7	Actos notariais, do registo e processuais	15%
8	Actos administrativos	1.000\$00
9	Escritos de contratos	1.000\$00



2452000 001996



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.